



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.996 - SC
(2017/0194150-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DANIEL DE CASTRO AMANTE
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA - SC019878
FERNANDA MORGÁ CONRADI E OUTRO(S) - SC036131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA MODALIDADE CULPOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O presente acórdão encontra-se lastreado em elementos probatórios inacessíveis em sede de recurso especial, especificamente o valor da coisa, o depoimento das testemunhas e a apreensão do bem na casa do réu. A inversão da conclusão exposta no acórdão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária concluiu estar o dolo comprovado. Óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.996 - SC
(2017/0194150-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Daniel de Castro Amante** contra decisão monocrática que rejeitou seus embargos de declaração, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 1.003):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. DESCLASSIFICAÇÃO. RECEPÇÃO CULPOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer de recurso especial.

O agravante foi condenado, nos autos do Processo n. 0026231-98.2013.8.24.0023/50000, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 176 dias-multa, à razão mínima, pela prática de condutas descritas nos arts. 33, *caput* c/c o § 4º da Lei n. 11.343/2006 e 180, *caput*, do Código Penal. Teve, ainda, sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

O agravante se insurge contra a decisão supramencionada, alegando, em síntese, que os argumentos defensivos dispensariam apreciação do acervo fático-probatório, demandando tão somente a reavaliação, possível quando os fatos e provas já estiverem admitidos explicitamente no acórdão, como *in casu*.

O reclamo teria por fim unicamente questão de direito, motivo pelo qual requer a análise do recurso especial (fls. 1.031/1.036).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.996 - SC
(2017/0194150-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, não deve prosperar.

Conforme exposto monocraticamente, em relação ao pleito de desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa, o recurso não logra conhecimento, dada a necessidade de reexaminar provas.

Sobre o tema, o acórdão recorrido expôs o seguinte (fls. 845/847 – grifo nosso):

[...]

Por sua vez, o ora recorrente admitiu ter adquirido o bem fruto de crime; no entanto, com o intento de esquivar-se da imputação penal, sustentou que não possuía ciência acerca da ilicitude do bem apreendido, além de ter pago o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no ato da compra, mais a promessa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) quando da entrega da nota fiscal (mídia acostada à fl. 353 dos autos digitais).

Tal alegação, contudo, é desprovida de fundamentação quando confrontada com os demais relatos e com as circunstâncias em que fora adquirido o objeto.

Isso porque, mesmo que observada a tese de que o acusado adquiriu o bem por uma quantia monetária e não por drogas, tem-se que a quantia supostamente paga fora muito abaixo do preço do mercado, qual seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais). Afora isso, ressalta-se que o acusado exercia, à época, a função de programador de sistemas, possuindo plena ciência do custo de um computador móvel.

Mister salientar, ainda, que sequer fora fornecido qualquer nota ou cupom fiscal pelo vendedor do bem (Gabriel, vulgo "Biel"), o que evidencia, mais uma vez, a ciência do acusado acerca da ilicitude do produto adquirido.

Nesses termos, além do bem receptado ter sido apreendido no imóvel do acusado, verifica-se que este não comprovou o desconhecimento sobre a origem ilícita do referido objeto, circunstância que comprova o dolo em sua conduta e ampara a condenação.

Sobre a inversão do ônus da prova, ensinam Marcus Vinícius Boschi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros:

Inversão do ônus da prova (apreensão da res furtiva). Conforme iterativa jurisprudência, a apreensão da res furtiva, em poder do acusado, gera presunção de responsabilidade na subtração, ocorrendo, assim, uma inversão do ônus da prova, mormente se a justificativa que ele apresente é inverossímil e não encontra respaldo na prova produzida. Vale dizer, o ordinário presume-se, o extraordinário é que deve ser provado [...]. (Código de processo penal comentado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 169 e 170).

Somente para robustecer, cita-se deste Tribunal:

RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS E DE POLICIAIS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. POSSE DA RES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ORIGEM LÍCITA NAO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

A apreensão de objeto proveniente de furto em poder do acusado importa na inversão do ônus da prova (CPP, art. 156, caput), cabendo-lhe demonstrar estar exercendo lícitamente a sua posse. Inexistindo elementos que permitam concluir que o acusado adquiriu a res de forma lícita, a condenação pelo crime de receptação é medida que se impõe. (Apelação Criminal n. 2014.074904-0, de Içara, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 21/05/2015).

Destarte, só haveria falar em ausência de dolo na possibilidade de cogitar-se a existência de dúvida, ainda que mínima, sobre a ciência do acusado acerca da origem do bem - o que não ocorreu na situação dos autos.

Aliás, destaca-se que, no caso sob exame, nenhuma das circunstâncias que envolveram o delito apontam possível ignorância do acusado em relação à procedência do objeto - sobretudo por tratar-se de pessoa que lida no ramo de computadores.

Nesses termos, seja pelos relatos testemunhais, seja pelo fato de ter sido apreendida a *res furtiva* na residência do acusado, merece a condenação ser mantida e, conseqüentemente, não há falar em acolhimento da almejada desclassificação para a modalidade culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal).

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte:

PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180, CAPUT). [...] SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA DEMONSTRADA POR PROVA TESTEMUNHAL E VERSÕES CONTROVERSAS DO AGENTE. RES FURTIVA APREENDIDA EM SEU PODER. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE E ORIGEM LÍCITAS DO VEÍCULO (CPP, ART. 156). DOLO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

- Não é possível desclassificar a conduta dolosa prevista no art. 180, caput, do Código Penal, para a forma culposa quando comprovado o dolo do agente. [...] (Apelação Criminal n. 2012.012595-2, de Rio do Oeste, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 11/03/2014).

Nesse contexto, devidamente comprovada a prática do crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal), afasta-se a almejada desclassificação para a modalidade culposa (art. 180, § 3º, do referido diploma legal).

À vista disso, porque as provas são suficientes a demonstrar a prática dos delitos de tráfico de drogas e de receptação, merece ser mantido o decreto condenatório imposto em primeiro grau e conclui-se ser impossível a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

[...]

Do excerto, verifica-se que o acórdão se lastreou nos elementos probatórios produzidos na instrução penal, inacessíveis em sede de recurso especial, especificamente o valor da coisa, o depoimento das testemunhas e a apreensão do bem na casa do ora agravante.

A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu estar o dolo comprovado.

Aplica-se, portanto, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0194150-5

AgRg no
AREsp 1.142.996 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00262319820138240023 20150464396 20150464396000000 262319820138240023

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL DE CASTRO AMANTE
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA - SC019878
FERNANDA MORGA CONRADI E OUTRO(S) - SC036131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DE CASTRO AMANTE
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA - SC019878
FERNANDA MORGA CONRADI E OUTRO(S) - SC036131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.